



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 3-34.2018.6.21.0000

Procedência: PLANALTO-RS
Assunto: INQUÉRITO – CRIME ELEITORAL – CARGO – PREFEITO –
DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Investigados: ANTÔNIO CARLOS DAMIM – Prefeito de Planalto/RS
SÉRGIO PEDRO JUNIO FANIN
NELSON ANTÔNIO FANIN
Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PROMOÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil, a partir das declarações prestadas no Boletim de Ocorrência nº 151635/2016/782 pela vítima LUIZ ADEMIR CONZATTI, para apurar fatos tipificados, em tese: a) no art. 299 do Código Eleitoral, consistente em exigir do eleitor voto em determinado candidato para que lhe seja entregue seu documento de identidade; b) no art. 348 do Código Eleitoral, consistente na falsificação de documento público com a aposição de digital como se fosse da vítima, para fazer crer que a mesma havia retirado o documento de identidade do setor onde foi expedida, identidade que viria a ser utilizada na futura votação. Fatos havidos no município de Planalto, durante a eleição no ano de 2016.

Com base nas declarações prestadas, o digno Delegado de Polícia Civil de Planalto Instaurou o Inquérito Policial nº 102/2017/151635/A, determinando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

juntada do referido boletim de ocorrência, bem como a redução a termo das declarações da vítima (fls. 02 e 05).

Diante de informações prestadas pelo Sr. NÉLSON ANTÔNIO FANIN, envolvendo o Prefeito Municipal, a autoridade policial determinou a imediata remessa dos autos ao juízo da Comarca de Planalto (fl. 28), que, após a manifestação do MPE (fls. 31 e 32), declinou da competência ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fl. 33).

O TJ-RS declinou da competência para esse Tribunal Regional Eleitoral (fl. 39), o qual, ato contínuo, abriu vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 43).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Fixação de competência no TRE-RS

A tramitação de inquérito policial na segunda instância da Justiça Eleitoral pressupõe fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)¹, praticado por pessoa que detenha prerrogativa de foro na segunda instância.

Relativamente à competência do TRE para o julgamento de prefeitos pela prática de crimes eleitorais, colhe-se o magistério doutrinário de Alexandre de Moraes², ao afirmar que “O inciso X do art. 29 da Constituição Federal inovou a competência para processo e julgamento das infrações penais cometidas por prefeitos Municipais, concedendo-lhes foro privilegiado, ao dispor que somente serão julgados pelo Tribunal de Justiça respectivo, seja pelo Plenário ou por órgão

¹ CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

² MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 277.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

fracionário competente. (...) Entretanto, tratando-se de delitos eleitorais, o prefeito Municipal deverá ser processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal Regional Eleitoral.”.

Assim, é necessária a confirmação da competência originária desse Tribunal.

No caso concreto, os dois requisitos encontram-se preenchidos na medida em que **(1)** há imputação de prática de crime eleitoral, vez que foi falsificado documento público para fazer constar que o eleitor havia retirado sua carteira de identidade, documento que estava retido com terceira pessoa que lhe entregou apenas no dia da eleição para a votação em candidato a vereador ao qual foi orientado a votar, sendo posteriormente recolhido novamente o documento de identidade; e **(2)** participação, em tese, do atual ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Planalto, ANTÔNIO CARLOS DAMIN, juntamente com um vereador e servidores públicos municipais. Senão vejamos.

Da oitiva de testemunhas e investigados, bem como da prova pericial já realizada, extrai-se que a carteira de identidade do Sr. LUIZ ADEMIR CONZATTI foi retirada da Junta Militar de Planalto, onde funciona o protocolo de identificação para Carteiras de Identidade, na data de 28.09.2016, havendo fortes indícios de que o documento foi retirado pelo investigado NELSON ANTÔNIO FANIN (funcionário do setor de expedição que atendeu a vítima), tendo sido colocada impressão digital, no documento de registro da retirada da identidade (fl. 10), como se fosse da vítima, o que se verificou não ser verdadeiro através de perícia (fl. 12).

Do que se extrai da prova dos autos e do contexto dos fatos, o documento teria sido entregue para a Sra. LORENA MARIA ULIANA, que, por sua vez, no dia da eleição, entrou em contato com a vítima (o marido de LORENA, Sr. ANTÔNIO MALAGGI, informou à vítima que a carteira estava em sua casa, tendo o Sr. LUIZ CONZATTI se dirigido até lá e falado com LORENA) e, conduzindo o Sr.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

LUIZ CONZATTI até a seção eleitoral, informou que o mesmo deveria votar no candidato a vereador SÉRGIO PEDRO JUNIO FANIN, vulgo CHIQUINHO. Segundo a vítima, contudo, após a votação, a carteira não lhe foi entregue, sob o argumento de que deveria ir até a Junta Militar para assinar e efetivamente retirar a sua Carteira de Identidade.

Como a vítima não conseguia, posteriormente, a obtenção da identidade, comunicou o fato à Polícia Civil. Diga-se que a vítima é pessoa simples e teve meningite, precisando de alguém para assisti-lo, razão pela qual sua irmã MARINES DE FÁTIMA CONZATTI pretende ingressar com processo judicial para ser nomeada sua curadora (fls. 06 e 07).

Posteriormente, no dia 19.05.2017, o Sr. NÉLSON ANTÔNIO FANIN foi reinquirido pela autoridade policial, prestando as seguintes informações, *in verbis*:

*“alguns dias depois de ter prestado o primeiro depoimento nesta Delegacia, em 13/10/2017 (sic), ao passar pelas proximidades da residência da Sra. Lorena Uliana, ela acenou e pediu que parasse. Na oportunidade apresentou a Carteira de Identidade do Luiz Ademir Conzatti. O declarante apanhou o documento e depois **entregou ao Prefeito Municipal Antônio Carlos Damin**. Ele disse que iriam providenciar a entrega ao titular da Carteira de Identidade. Quando fez a entrega do documento ao Prefeito, não havia ninguém na sala onde estavam, que tenha presenciado a situação. [...]” (fl. 21)*

De salientar que a carteira de identidade do Sr. LUIZ ADEMIR CONZATTI terminou sendo entregue à Polícia Civil, no dia 06.02.2017, pela pessoa de VANDECIR SOARES DE LIMA, que informou tê-la encontrada e procurado a vítima para proceder à entrega. No entanto, nem o Sr. LUIZ nem seus familiares receberam o documento, pois haveria um procedimento em andamento junto ao Fórum desta comarca visando apurar possível crime eleitoral (fl. 23).

Ainda cumpre referir que, pelo relato constante nos autos, o Prefeito Municipal, em tese, teria se desfeito do documento, pois, apesar da informação de



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

tê-lo recebido, o documento foi **encontrado** pelo Sr. VANDECIR SOARES DE LIMA. Importante consignar, igualmente, que o Prefeito é do mesmo partido do candidato a vereador CHIQUINHO, ambos do PDT.

Se realmente o Prefeito Municipal recebeu a carteira de identidade da vítima de um dos investigados, tendo a mesma sido extraviada logo após, há indícios do seu envolvimento nos fatos anteriores, razão pela qual não se pode negar que sua condição no inquérito não é de mera testemunha, devendo figurar na qualidade de investigado no presente apuratório, ao menos até que os fatos restem melhor dilucidados.

Assim, é necessária a confirmação da competência originária desse Tribunal.

II.2. Requisição de instauração de inquérito policial

Com o objetivo de apurar o fato noticiado em toda a sua extensão, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requisita a continuidade das investigações a fim de que sejam realizadas as seguintes diligências (sem prejuízo de outras que a digna autoridade policial entender cabíveis):

(i) oitiva de SÉRGIO PEDRO JUNIO FANIN e do Prefeito Municipal de Planalto, ANTÔNIO CARLOS DAMIN, a fim de que apresentem suas versões sobre o fato em apuração, devendo o Sr. SÉRGIO ainda esclarecer qual o seu parentesco com o servidor NELSON ANTONIO FANIN;

(ii) a realização de perícia para comparar a digital aposta no documento de fl. 10 (Relatório de Postagens) como sendo do Sr. LUIZ ADEMIR CONZATTI com banco de dados de impressões digitais, a fim de identificar a quem pertence;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

(iii) na hipótese de restar inviabilizada a perícia anterior, que sejam colhidas as impressões digitais de NELSON ANTÔNIO FANIN e de BERNARDETE PIKOA GADENZ (servidores do setor onde foi falsificado o documento), a fim de compará-las com aquela aposta no documento de fl. 10 (Relatório de Postagens) como sendo do Sr. LUIZ ADEMIR CONZATTI.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

- (1) encaminha os autos para que esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral confirme sua competência originária; e
- (2) requer o retorno dos autos a esta PRE para o encaminhamento à operosa Polícia Federal, para a continuidade das investigações, nos termos propostos.

Porto Alegre, 12 de março de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO